# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (TDL).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da linguagem toda pessoa com dificuldade idiopática, sem condições biomédicas, que justifiquem o quadro em adquirir, desenvolver e usar funcionalmente a linguagem oral, impactando no processamento, compreensão e expressão de sua própria língua, podendo estar associado a outras condições de neurodesenvolvimento que não tem relação causal com o quadro, mas impactam no desempenho e na interação social do indivíduo com seus pares e comunidade social, sendo este quadro permanente e não transitório.

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos das pessoas com TDL:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como a pais e responsáveis;

VI - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do TDL no Estado;

VII - o estímulo à inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e,

VIII- estimular na área de saúde a criação de parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares composta por médico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, psicomotricista, psicopedagogo, musicoterapeuta, nutricionista e outros profissionais necessários, com vistas à oferta de tratamento mais completo.

Art. 5º São direitos da pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem aqueles assegurados pela Constituição Federal, e nas demais leis que tratam da pessoa com deficiência.

Art. 6º. Fica autorizada a criação de aplicativo para o Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem no Estado do Maranhão.

Art. 7º. O Estado deverá realizar Censo Quadrienal, que poderá aproveitar os dados do mapeamento previsto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, com vistas à promoção de atividades para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º A empresa com 100 (cem) ou mais empregados deverá observar o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo a fomentar a empregabilidade de benefícios reabilitados e pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com Transtorno do Desenvolvimento da linguagem, desde que habilitados.

Art. 10. A pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da linguagem não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 11. A mãe, quando tiver dedicação integral ao cuidado da pessoa com Transtorno do desenvolvimento da linguagem, poderá ter assegurada a prioridade no atendimento psicossocial no Sistema de Saúde do Estado e no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 12. Os hospitais e clínicas da rede pública de saúde deverão priorizar o atendimento ambulatorial necessários às pessoas com TDL.

Art. 13. O órgão responsável pelas políticas públicas de educação do Estado poderá proporcionar capacitação aos profissionais da educação no atendimento à pessoa com Transtorno do desenvolvimento da linguagem.

Art. 14. O órgão responsável pelas políticas públicas de saúde do Estado poderá proporcionar capacitação aos profissionais da saúde, pais, responsáveis e acompanhantes sobre os cuidados com a pessoa com Transtorno do desenvolvimento da linguagem, de acordo com os protocolos clínicos existentes.

Art. 15. A mediação escolar, na rede estadual de ensino pública e privada, é direito da pessoa com Transtorno do desenvolvimento da linguagem, e deverá ser realizada por pedagogo, psicopedagogo ou professor auxiliar.

Art. 16. O corpo docente das escolas públicas e privadas que possuem alunos com TDL deverão ter equipe multiprofissional, com adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração na classe comum.

Art. 17. A criança e adolescente com TDL têm direito à matrícula georreferenciada na escola mais próxima de sua residência na rede pública e gratuita de ensino.

Art. 18. Fica vedada pelos planos de saúde a limitação de consultas e sessões de atendimento multidisciplinar a pessoa com TDL, quando houver a indicação no relatório médico.

Art. 19. As atividades curriculares e extracurriculares e o período de alimentação na rede estadual de ensino poderão ser adaptados e executados, observando-se as seguintes características da pessoa com transtorno do desenvolvimento da linguagem:

I - Obstáculos funcionais na linguagem que impactam na comunicação e na vida diária:

II - Impactos emocionais e sociais;

III - Dificuldades na vida acadêmica nas áreas específicas do conhecimento; e,

IV - Coexistências associadas.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de outubro 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos de legalidade. A proposição tem por objetivo estabelecer a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) no estado do Rio de Janeiro.

O Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem consiste em uma dificuldade persistente em adquirir e desenvolver a sua própria língua, ocasionando impactos na vida diária no âmbito psicossocial, emocional e acadêmico, sem justificativa biomédica para o quadro (BISHOP et al, 2017). Acomete de 7-9% da população infantil (NORBURY et al, 2016, WU et al. 2023), representando alta prevalência, principalmente se comparado a demais transtornos amplamente divulgados como TEA e TDAH.

Entretanto, há desconhecimento público e profissional acerca do TDL e a amplitude de consequências para a vida de crianças e adolescentes (KIM et al 2022, THORDARDOTHIR et al, 2021), o que torna mais difícil o avanço de pesquisas e políticas públicas que permitam maior acesso aos serviços destinados a esse público. Atualmente a estimativa é que nem 20% das crianças com TDL são atendidas em serviços especializados (MCGREGOR, 2020), isso se for considerado o panorama da literatura internacional que traz esses dados. Provável que o acesso em âmbito nacional se dê de forma ainda mais reduzida.

As dificuldades pertinentes ao TDL estão podem estar concentradas em domínio expressivo e/ou receptivo da linguagem nos subsistemas de pragmática (dificuldade em se envolver em conversas, habilidade narrativa e discurso), léxico- semântico (vocabulário pobre, dificuldade em encontrar palavras e impactos nos sistemas conceituais), morfossintaxe (dificuldades na organização e estruturação de frases, uso de flexões adequadas, compreensão de enunciados e ordens), fonologia (representação dos sons da fala), memória e aprendizagem verbal.

As manifestações são extremamente heterogêneas, impactando funcionalmente no dia a dia desses sujeitos, justificando necessária intervenção direcionada aos prejuízos identificados (LANCASTER et al, 2018). Isso significa que as dificuldades não são transitórias e de forma nenhuma haverá recuperação sem intervenção direcionada com equipe composta por fonoaudiólogos especialistas em linguagem e demais profissionais de áreas afins que contribuíram para impactos acadêmicos, emocionais e coexistências comuns ao TDL (psicólogos, psicopedagogos, terapeutas educacionais, educadores físicos, musicoterapeutas). Crianças e adolescentes TDL tem maior risco de fracasso escolar, já que os desafios linguísticos enfrentados nesse ambiente são diários.

A linguagem conduz o desenvolvimento do ser e impactos podem ser observado em aspectos fora do domínio da linguagem, persistindo em fases mais avançadas do desenvolvimento. Estudos mostram que há impactos importantes impactos emocionais e psicossociais relacionados ao TDL que pode perdurar até a vida adulta (CONTI-RAMSDEN et al, 2018), indicando ser uma urgência em saúde pública. Há relação positiva entre TDL e risco maior para depressão, ansiedade e inclusive manifestações psiquiátricas mais severas como esquizofrenia (MOURIDSEN, 2008).

Pesquisas ainda mostram relação entre TDL e infrações criminais (WINSTANLEY et al, 2019). Foram encontrados valores elevados de prevalência para TDL e dificuldades socioemocionais em sistemas penitenciários da Europa. Estas dificuldades têm a possibilidade de comprometer ainda mais a capacidade do jovem de se envolver em estratégias de reabilitação. Os jovens infratores com TDL têm duas vezes mais probabilidade de reincidir do que os seus pares infratores não afetados. TDL é um poderoso preditor de reincidência, acima e além de outros fatores de risco conhecidos (WINSTANLEY et al, 2020).

Vê-se que o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem é um quadro que impacta no neurodesenvolvimento do indivíduo e ainda, pode trazer consequências para o convívio social. O desconhecimento acerca e a ausência de políticas públicas infere desfechos desfavoráveis.

Portanto, há urgência no estabelecimento de garantias de igualdade e acesso para esse público e ainda, campanhas que levem conhecimento ao público em geral e profissionais que atuam na puericultura e educação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 02 de outubro 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual